

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.649 - SP (2017/0144164-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

**ADVOGADOS : EDUARDO NOVAES SANTOS - SP162591
KELLY CRISTINA H S TAKAHASHI - SP162623**

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento de agravo regimental em apelação, assim ementado (fl. 273e):

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA. VERBA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *É certo que o Imposto de Renda, previsto no art. 153, III, da Constituição da República, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, I e II).*
2. *Acerca da natureza jurídica do direito de arena c unânime no E. Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que se trata de verba salarial, consoante precedentes.*
3. *Tratando-se de verba salarial, é obrigatória a incidência do imposto de renda, nos termos do disposto no art. 43, inciso I, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do IR).*
4. *Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*
5. *Agravo legal improvido.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 283/291e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da

Superior Tribunal de Justiça

República, aponta-se ofensa ao dispositivo a seguir relacionado, alegando-se, em síntese, que:

- Art. 42, § 1º, da Lei n. 9.615/98, com a redação dada pela Lei n. 12.395/11 – "[...] os jogadores de futebol profissional – por conta da veiculação de suas imagens pelas mídias e emissoras de televisão, que compram os direitos para a transmissão e retransmissão das partidas disputadas – recebem, uma única vez, um percentual do Direito de Arena (cuja titularidade principal pertence aos clubes), de modo a compensar a utilização futura e indefinida das imagens captadas. Por óbvio, a realização de um espetáculo ao vivo – com ingressos pagos ou não – está sujeito a imprevistos variados, sendo certo que os atores que realizam esse trabalho assumem o risco da função para o momento, e somente! Quando ocorre a compra dos direitos para transmitir e retransmitir esse espetáculo (muitas vezes para milhões e milhões de pessoas), é que o uso da imagem da pessoa humana, pela emissora, é posta em discussão e poderia ser colocada *sub judice*, com a proibição, inclusive, de veicular determinada cena. Por essa razão e de modo a elidir a insegurança jurídica que permearia a compra dos direitos de transmissão e retransmissão dos jogos de futebol, o legislador pátrio atribuiu aos jogadores um pequeno percentual sobre os valores contratados, de modo a indenizá-los previamente pela veiculação futura de suas imagens ao longo do tempo. Esse percentual está definido, atualmente, no parágrafo 1º, do artigo 42 da Lei 9.615/98 (a chamada Lei Pelé) e é dividido entre os atletas participantes dos jogos, proporcionalmente a cada participação efetiva. Como a causa desse percentual do Direito de Arena é compensar danos morais dos protagonistas dos certames, notoriamente, não há incidência de imposto de renda sobre esses valores indenizatórios" (fls. 299/300e).

Com contrarrazões (fl. 424e), o recurso foi admitido (fls. 431/432e).

Não houve interposição de Agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário (fl. 437e).

Superior Tribunal de Justiça

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 449/452e, pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.649 - SP (2017/0144164-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO
ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADOS : EDUARDO NOVAES SANTOS - SP162591
KELLY CRISTINA H S TAKAHASHI - SP162623

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Inicialmente, consigno que as questões federais debatidas encontram-se satisfatoriamente prequestionadas. Ademais, o Recurso Especial acha-se hígido para julgamento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes questões preliminares e/ou prejudiciais a serem examinadas.

Convém assinalar, outrossim, que o exame da pretensão veiculada no Recurso Especial não demanda reexame fático-probatório, porquanto todos os aspectos factuais e processuais estão clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido.

Do mesmo modo, anote-se que o acórdão impugnado dirimiu a controvérsia baseada em fundamentos infraconstitucionais.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo objetivando afastar da incidência do Imposto sobre a Renda o percentual de direito de arena pertencente aos atletas profissionais que "trabalharam, trabalham ou trabalharão" para Clubes Profissionais daquele Estado (entidades de prática desportiva), reconhecendo, por consequência, a ausência de obrigação de seu recolhimento, bem como direito à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos nos últimos

cinco anos, devidamente corrigidos.

I. CONCEITO E BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO

Consoante definição legal, o direito de arena consiste na prerrogativa e na titularidade exclusivas, que as entidades esportivas detêm, de "[...] negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem" (art. 42, *caput*, da Lei n. 9.615/98 - destaquei).

O instituto ingressou no ordenamento positivo pátrio pelo art. 100 da Lei n. 5.988/73, diploma regulamentador dos direitos autorais. Posteriormente, o art. 24 da Lei n. 8.672/93 – a denominada "Lei Zico", que estabeleceu normas sobre o desporto nacional –, ao dispor sobre a matéria, revogou aquela disciplina.

Cinco anos depois, a Lei n. 8.672/93 foi ab-rogada pela Lei n. 9.615/98, denominada de "Lei Pelé", diploma que atualmente disciplina a matéria, cuja redação original dispunha:

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

Com o advento das Leis ns. 12.395/11 e 13.155/15, foram promovidas alterações nesse texto, estampando as disposições pertinentes à hipótese, atualmente, o seguinte teor:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar,

autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei n. 12.395, de 2011).

§ 1º. Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei n. 12.395, de 2011).

[...]

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos ou para a captação de apostas legalmente autorizadas, respeitadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei n. 13.155, de 2015)

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia; (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011).

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento; (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011).

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011). (destaquei)

II. DELINEAMENTOS SOBRE O DIREITO DE ARENA

"Arena", termo empregado para retratar o instituto, evoca o espaço físico no qual espetáculos artísticos, lutas e jogos eram realizados na Antiguidade, notabilizados, especialmente, pelas batalhas de gladiadores.

Superior Tribunal de Justiça

No âmbito do direito de arena, a sistemática das relações jurídicas entre os sujeitos envolvidos dá-se, essencialmente, da seguinte forma: as entidades de prática desportiva (clubes, associações, ligas) firmam contrato oneroso de divulgação dos eventos esportivos – cujas modalidades representam –, com empresas de comunicação (grupos de mídia), dispendo sobre as ações previstas no transcrito art. 42 da Lei n. 9.615/98.

Em retribuição, essas empresas remuneram aquelas entidades, nos termos pactuados, pelos direitos de divulgação dos elementos audiovisuais das competições. Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) sobre a receita proveniente dessa exploração são repassados aos respectivos sindicatos, os quais, a seu turno, os distribuem em cotas iguais aos atletas que participaram do evento, em até 60 (sessenta) dias, descontada a fração do Imposto sobre a Renda, nos termos do art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 7.984/13.

Noutro giro, a lei outorga aos organizadores do evento o direito de explorar comercialmente os elementos audiovisuais do atleta nos limites dos acontecimentos diretamente relacionados ao espetáculo esportivo do qual participou.

Isso porque "se o proveito econômico da imagem individual de cada jogador, no caso de uma partida de futebol, revertesse inteiramente para o atleta, a organização de eventos esportivos estaria inviabilizada" (AgRg no Ag 141.987/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª T., DJ 18.05.1998).

A 4ª Turma desta Corte, também sob a égide da legislação anterior, acompanhando o voto do Relator, Ministro Ruy Rosado de Aguiar, assentou:

[...] o direito de arena é a subtração do direito de imagem daquele que participa do espetáculo para transferi-lo à entidade esportiva, que fica com o direito de autorizar a fixação, transmissão e retransmissão de imagem do espetáculo, distribuindo aos atletas apenas 20% do preço da autorização (artigo 24, § 1º da Lei Zico). O direito de imagem é amplo e pertence por inteiro ao seu titular. Abre-se, no entanto, uma exceção para o atleta que participa de

um espetáculo, reservando-se um percentual maior para a remuneração das entidades esportivas, que afinal são as que organizam, investem e remuneram para garantir o êxito do empreendimento. Nesse ponto, os atletas são apenas aqueles que ajudam a criar o espetáculo, e tudo o que for feito para a sua fixação, transmissão e retransmissão se insere dentro da regra do artigo 100 da Lei 5.988/73 e nos artigos 24 e 25 da Lei Zico. Isso explica porque a primeira regulamentação desse direito apareceu na lei sobre direitos autorais, pois vinculada de algum modo à criação artística dos que atuam no espetáculo.

Contudo, tal limitação feita ao direito do atleta deve ser interpretada restritivamente, excluindo do seu campo de incidência todas as demais situações onde a reprodução ou a divulgação da imagem não decorram diretamente da existência do espetáculo, pois o direito de arena se limita ao 'próprio espetáculo que não pode ser fixado, transmitido ou retransmitido, sem autorização da entidade a que estiver vinculado o atleta' (José de Oliveira Ascensão - "Direitos dos outros intervenientes, além dos atletas, em caso de fixação, transmissão ou retransmissão de espetáculo desportivo público", Rev. de Dir. Civil, v. 35, pág. 24)"

(REsp 46.420/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/1994, DJ 05/12/1994, p. 33565 - destaquei).

Assinale-se que apenas o esportista profissional, assim entendido aquele que mantém contrato especial de trabalho esportivo com a sua empregadora, é dizer, a correspondente entidade desportiva, e que tenha efetivamente atuado na exibição – o que exclui os atletas reservas – poderá participar da divisão dos valores auferidos pela agremiação decorrentes do contrato de divulgação.

Embora presente em todas as modalidades de prática esportiva profissional no país, essa realidade mostra-se mais claramente verificável nas relações que envolvem o futebol, tanto pelo notório interesse e difusão da modalidade em âmbito nacional, quanto pela dimensão das quantias movimentadas, em especial a título de contratos de transmissão.

III. NATUREZA DA REMUNERAÇÃO ADVINDA DO DIREITO DE ARENA NO DIREITO DO TRABALHO

Sob a ótica do direito do trabalho e, em linhas gerais, a doutrina divide-se entre aqueles que vislumbram o caráter salarial da prestação, passando ainda pelos defensores da sua índole remuneratória, até aqueles que lhe atribuem natureza indenizatória, porquanto vinculada à exploração da imagem dos atletas.

O Tribunal Superior do Trabalho assentou o entendimento segundo o qual o direito de arena ostenta perfil **remuneratório**, à semelhança das gorjetas e gueltas, pagas por terceiros, afastando, como corolário, seu reflexo em diversas verbas trabalhistas, nos termos do enunciado sumular n. 354/TST (cf. Recurso de Revista n. 1164-81.2012.5.01.0048, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª T., julgado em 22.11.2017, DEJT 24.11.2017; Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 133900-14.2009.5.05.0030, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7ª T., julgado em 06.09.2017, DEJT 15.09.2017).

Anote-se, por outro lado, posicionamento daquela Corte reconhecendo até mesmo a natureza salarial desses valores baseados em contrato desportivo de trabalho *anterior* à Lei n. 12.395/11 (cf. Recurso de Revista n. 322-66.2012.5.02.0471. Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª T., julgado em 13.09.2017, DEJT 15.09.2017).

IV - INCIDÊNCIA DO IRPF SOBRE A REMUNERAÇÃO ADVINDA DO DIREITO DE ARENA

Ponderados tais elementos, cumpre examinar se os valores recebidos pelos atletas profissionais a título de direito de arena expõem-se, ou não, à incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

Para tanto, fundamental perquirir acerca de sua natureza jurídica sob o enfoque tributário.

A disciplina do Imposto sobre a Renda está radicada, no plano infraconstitucional, inicialmente, no Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e

Superior Tribunal de Justiça

proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.
(Incluído pela LC n. 104, de 2001) (destaquei)

A Lei n. 7.713/88, a seu turno, estabelece:

Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

[...]

§ 4º. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.
(destaquei)

Já a Lei n. 9.615/98 disciplina a exploração autônoma do direito de imagem do atleta em dispositivo específico, *verbis*:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, **mediante ajuste contratual de natureza civil** e com fixação de direitos, deveres e condições **inconfundíveis** com o contrato especial de trabalho desportivo".
(destaquei)

Interessam ao caso, em particular, os conceitos de *renda* e *rendimento*.

A primeira, é sabido, consiste no aumento de riqueza obtido num dado período de tempo, deduzidos os gastos necessários à sua aquisição e manutenção. Configura *acréscimo patrimonial*, que não se confunde com o patrimônio de onde deriva – o capital, o trabalho ou a

Superior Tribunal de Justiça

combinação de ambos.

Distingue-se, juridicamente, de *rendimentos*, que correspondem a qualquer ganho, isoladamente considerado, remuneração dos fatores patrimoniais (capital e trabalho), independentemente da ideia de período.

Por outro lado, a indenização pressupõe a ocorrência de uma lesão, isto é, de uma supressão no patrimônio, material ou não, o qual deverá ser restaurado ao seu estado anterior, quando possível, ou compensado com o equivalente financeiro.

Pois bem.

O alegado dano patrimonial é descrito na petição inicial e nas razões do recurso especial da seguinte forma (fls. 06e, 299/300e e 311e):

*As imagens altamente positivas proporcionadas por algum Atleta (um 'gol de placa', por exemplo), podem gerar um sobressalto comercial à Emissora que comprou os direitos de transmissão do jogo, podendo **no futuro** agregar esse lance aos seus patrocinadores e investidores, valorizando, assim, as marcas que se vincularem a genialidade da jogada realizada pelo Jogador (obra imaterial).*

[...]

*[...] os Jogadores de Futebol Profissional – por conta da veiculação de suas imagens pelas Mídias e Emissoras de Televisão, que compram os direitos para a transmissão e retransmissão das partidas disputadas – RECEBEM, UMA ÚNICA VEZ, um percentual do Direito de Arena (cuja titularidade principal pertence aos Clubes), de modo a compensar a **utilização futura** e indefinida das imagens captadas.*

[...]

*Por essa razão e de modo a ELIDIR a INSEGURANÇA JURÍDICA que permearia a compra dos Direitos de Transmissão e Retransmissão dos jogos de Futebol, o Legislador Pátrio atribuiu aos Jogadores um pequeno percentual sobre os valores contratados, de modo a indenizá-los previamente pela veiculação **futura** de suas imagens ao longo do tempo.*

[...]

***Para não haver disputas futuras** sobre as imagens dos jogos e de modo a proporcionar SEGURANÇA JURÍDICA aos interessados na transmissão dos eventos, que compram esses*

Superior Tribunal de Justiça

direitos, o Legislador pátrio atribuiu aos Clubes o Direito de Arena, são eles os titulares deste direito. E aos Atletas um percentual do Contrato negociado, dividido igualmente entre os participantes, na forma do parágrafo 1º do artigo 42, da Lei nº 9.615/1998, com a redação dada pela Lei 12.395/2011. (destaquei)

Tal como retratada, verifica-se que a pretensão do Recorrente funda-se na necessidade de reparação de um suposto dano em perspectiva.

Entretanto, do contexto normativo e jurisprudencial, extrai-se que, na situação retratada, **não há dano ou lesão passível de reparação econômica.**

A rigor, o atleta profissional é pago, antecipadamente, mediante repasse do valor do direito de arena, em retribuição a uma prestação consistente na cessão dos seus elementos audiovisuais, indefinidamente vinculados a determinado espetáculo esportivo, cuja exibição pode, ou não, protrair-se no tempo. O esportista profissional, portanto, é **remunerado**, previamente, para abdicar da exclusividade do exercício de um direito disponível, nos termos pactuados.

Constitui o valor correspondente ao direito de arena autêntico **rendimento extra** para o esportista participante do espetáculo desportivo, corolário da compulsoriedade da transferência, para o atleta, de parte do montante arrecadado na competição, denotando nítido conteúdo de acréscimo patrimonial.

Some-se a isso o fato de que somente fará jus à parcela relativa ao direito de arena o esportista profissional que mantiver relação laboral com entidade de prática desportiva, formalizada em contrato de trabalho. Segue-se, pois, que a verba em questão *retribui* e *decorre* da própria existência do contrato de labor e dele deflui, em negócio jurídico que lhe integra, *remunerando* e *acrescendo* os ganhos do atleta em contrapartida pela autorização dada para o uso da sua imagem.

A indenizabilidade, desse modo, poderá advir de eventual descumprimento de ajuste contratual exclusivo para uso e exploração da

imagem do atleta, especificamente previsto no art. 87-A da Lei n. 9.615/98; porém, **não** das relações jurídicas abrangidas pelo direito de arena, porquanto, conforme disciplina legal, a avença paralela é inconfundível com o contrato especial de trabalho desportivo.

Logo, tanto antes quanto após as alterações da Lei n. 9.615/98, o direito de arena apresenta feição jurídica ontologicamente distinta da indenização.

A meu ver, a legislação superveniente, de 2011, ao fixar a natureza civil da parcela, afastou apenas o cunho salarial, sem desnaturar ou infirmar sua índole insitadamente remuneratória.

Isso porque a imposição fiscal em foco é orientada, também, pelo critério da *universalidade* (art. 153, § 2º, I, da Constituição da República), o qual impõe que todas as modalidades de renda ou proventos, seja qual for sua origem – o capital, o trabalho ou a combinação de ambos – submetam-se ao gravame. Em outras palavras, o Imposto sobre a Renda não pode ser seletivo em função da natureza do rendimento auferido.

Assinale-se, por fim, que, conquanto até agora inédita a análise da matéria nesta Corte sob a ótica tributária, Tribunais Regionais Federais, ao apreciá-la, reconheceram a natureza remuneratória do direito de arena e a conseqüente incidência do Imposto sobre a Renda, como o demonstram os seguintes julgados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA/IRPF SOBRE VERBA RECEBIDA PELO ATLETA PROFISSIONAL A TÍTULO DE "DIREITO DE ARENA". DESCABIMENTO: TRATA-SE DE NUMERÁRIO PERCEBIDO EM VIRTUDE DO DESEMPENHO DE CONTRATO DE TRABALHO, MESMO QUE PAGO POR TERCEIRO QUE NÃO O EMPREGADOR. CARÁTER REMUNERATÓRIO. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA.

1. A verba recebida pelo impetrante, atleta profissional, chamada de "direito de arena", tem por origem a transmissão de um evento esportivo no qual ele participa defendendo o clube que o contratou para esse fim; tal verba, que deriva do contrato de trabalho, remunerando-o pela exploração econômica de seu direito de imagem (direito personalíssimo) que admite cessão

temporária de seu conteúdo patrimonial, justamente o que enseja a remuneração. Plena incidência do IRPF, já que não se trata de qualquer indenização.

2. Para o Direito do Trabalho, o direito de arena, é considerado "salário" uma vez que é verba vinculada a prestação de serviço pelos atletas aos clubes a cujos quadros pertencem - sendo obviamente afeta ao desempenho de contrato de trabalho - mesmo que seja paga por terceira pessoa que não o empregador. Precedentes do TST.

3. Apelação desprovida.

(TRF3. APELAÇÃO CÍVEL - 361835 - 0005486-52.2015.4.03.6100, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, 6ª T., julgado em 16.06.2016, e-DJF3 28.06.2016 - destaquei).

TRIBUTÁRIO. IRPF. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA.

1. Incide imposto de renda sobre parcelas percebidas a título de "direito de arena", configurada a sua natureza remuneratória.

2. Apelação parcialmente provida, para reduzir a verba honorária. (TRF4, AC 5024842-68.2014.4.04.7000, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, 2ª T., juntado aos autos em 10.03.2016).

V. CONCLUSÃO

Nesse contexto, conclui-se que a remuneração percebida pelos atletas profissionais a título de direito de arena sujeita-se à incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.